SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190679 - AL (2026/0074018-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAC I CRD INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
AGRAVADO	:	RONALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADOS	:	WÁBLIO WILLIAN LEANDRO SILVA - AL014254
		AILTON CAVALCANTE BARROS - AL014205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por perda superveniente do objeto quanto ao art. 42, parágrafo único, do CDC e por não demonstração do dissídio jurisprudencial, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, abrangendo restituição da taxa de evolução de obra após o prazo contratual, multa e compensação por atraso na entrega do imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar à restituição em dobro da taxa de evolução de obra a partir da entrega das chaves, à multa contratual e a danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 pela aplicação da repetição em dobro sem exame da boa-fé objetiva; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à

Documento eletrônico VDA59410722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc50160a-9041-4dfe-a1c4-9a3bc60ae601

caracterização de dano moral pelo atraso na entrega do imóvel e quanto à repetição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à cabibilidade da repetição em dobro diante de conduta contrária à boa-fé objetiva, relativamente ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo suficiente e fundamentado as questões, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o dissídio quanto ao dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial; e, quanto à repetição em dobro, o alinhamento jurisprudencial impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à repetição em dobro fundada na quebra da boa-fé objetiva, relativamente ao art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar danos morais por atraso na entrega de imóvel."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/10/2020.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc50160a-9041-4dfe-a1c4-9a3bc60ae601

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc50160a-9041-4dfe-a1c4-9a3bc60ae601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190679 - AL (2026/0074018-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAC I CRD INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
AGRAVADO	:	RONALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADOS	:	WÁBLIO WILLIAN LEANDRO SILVA - AL014254
		AILTON CAVALCANTE BARROS - AL014205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por perda superveniente do objeto quanto ao art. 42, parágrafo único, do CDC e por não demonstração do dissídio jurisprudencial, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, abrangendo restituição da taxa de evolução de obra após o prazo contratual, multa e compensação por atraso na entrega do imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar à restituição em dobro da taxa de evolução de obra a partir da entrega das chaves, à multa contratual e a danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 pela aplicação da repetição em dobro sem exame da boa-fé objetiva; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à caracterização de dano moral pelo atraso na entrega do imóvel e quanto à repetição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à cabibilidade da repetição em dobro diante de

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

conduta contrária à boa-fé objetiva, relativamente ao art. 42, parágrafo único, do CDC.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo suficiente e fundamentado as questões, afastando omissão, contradição ou obscuridade.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o dissídio quanto ao dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial; e, quanto à repetição em dobro, o alinhamento jurisprudencial impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à repetição em dobro fundada na quebra da boa-fé objetiva, relativamente ao art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar danos morais por atraso na entrega de imóvel."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/10/2020.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAC. I. CRD INCORPORADORA SPE LTDA e por RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela perda superveniente do objeto quanto à alegada violação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como por não demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 419-424).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais (fls. 312-325).

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA JUDICIAL QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO BEM. TESE REJEITADA. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DE ALUGUEL EM IMÓVEL SEMELHANTE. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. TEMA 971 STJ. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS A DATA PREVISTA PARA ENTREGA DO IMÓVEL, CONSIDERANDO A PRORROGAÇÃO. TEMA 996 STJ. DANOS MORAIS. ATRASO DE 72 (SETENTA E DOIS) DIAS NA ENTREGA DA OBRA QUE GERA DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO FIXADOS. HONORÁRIOS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 368-369):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME 1.Embargos de declaração opostos por omissão, contradição e obscuridade para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição e obscuridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC. 4.O acórdão embargado analisou expressamente a matéria alegada como omissa, enfrentando as teses jurídicas apresentadas pela parte embargante. 5.A tentativa de rediscutir matéria já decidida por meio de embargos de declaração não se coaduna com a finalidade desse recurso, que é de integração e esclarecimento do julgado, não de reexame do mérito. 6.A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impede o acolhimento dos embargos, ainda que manejados com intuito de prequestionamento. 7.O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos lançados pela parte, desde que apresente fundamentação suficiente para formar seu convencimento. 8.A decisão embargada esgotou a matéria controvertida de forma clara, não havendo vício a ser sanado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9.Recurso

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

conhecido e não provido. À unanimidade. Tese de julgamento: 1.É incabível o acolhimento de embargos de declaração quando a decisão recorrida enfrenta adequadamente as teses jurídicas apresentadas, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2.A tentativa de rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos de declaração configura uso indevido da via aclaratória, cuja finalidade é apenas integrar ou esclarecer o julgado. 3.O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes de sua decisão. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC/2002, art. 397; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 126; Lei 9.427/1996, art. 17, § 2º.

Nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 42 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria aplicado a repetição em dobro sem a comprovação de ofensa à boa-fé objetiva, contrariando a tese fixada em repetitivo (Tema n. 929), e, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria enfrentado a exigência de má-fé para a dobra;

b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam apontado omissão quanto à análise da boa-fé objetiva na repetição em dobro e quanto à exigência de circunstâncias excepcionais para dano moral, bem como obscuridade e contradição, e o acórdão não teria sanado os vícios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o atraso de 72 dias seria suficiente, por si, para caracterizar dano moral e ao aplicar a repetição em dobro sem exame da boa-fé objetiva, divergiu do entendimento dos julgados apontados como paradigmas (AgInt no REsp n. 847.358/MG e REsp n. 1.665.550/BA) (fls. 333-340).

Requer o provimento do recurso para que se excluam a condenação por danos morais e a repetição do indébito em dobro relativa à taxa de evolução de obra. Requer ainda que se reconheça a devolução simples desses valores.

Contrarrazões às fls. 380-389.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição em dobro da taxa de evolução de obra após o prazo de entrega, multa contratual por atraso e compensação por danos morais pelo atraso na entrega do imóvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor, fixando honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa (fl. 314).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar as rés na restituição em dobro da taxa de evolução de obra a partir da entrega das chaves (12.01.2017), na multa contratual, e em danos morais de R$ 5.000,00, fixando juros e correção e invertendo os honorários para 10% sobre o valor da condenação (fls. 313-325).

II - Art. 42 da Lei n. 8.078/1990 (parágrafo único)

No recurso especial, a parte recorrente alega que a repetição em dobro do indébito exige demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva do credor e que o acórdão aplicou a dobra automaticamente, sem fundamentar sobre a má-fé. Aduz também que os embargos de declaração apontaram omissão específica acerca da boa-fé objetiva e não foram enfrentados (fls. 332-335).

O acórdão recorrido fixou a ilicitude da cobrança da taxa de evolução de obra após o prazo com tolerância, à luz do Tema n. 996, e determinou a restituição em dobro, sem registro de circunstâncias de má-fé (fls. 320-321).

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, afirmando que a decisão enfrentou adequadamente as teses e que não há vício a ser sanado (fls. 368-373).

O recurso especial em relação ao referido dispositivo não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência sedimentada do STJ, no sentido de que a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente independente do elemento volitivo, pois é suficiente a quebra da boa-fé objetiva, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O STJ pacificou o entendimento de que não há necessidade de comprovação da má-fé, como defende o recorrente no recurso especial. É suficiente a prova de que a conduta da parte foi inadequada, ao exigir valores sabidamente indevido, como é a taxa de evolução da obra após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves. Portanto, o elemento volitivo é irrelevante para a restituição em dobro (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso específico da taxa de evolução de obra, cobrada após a conclusão do empreendimento, o STJ já decidiu que a devolução deve ser na forma dobrada:

> CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) . CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **DISCUSSÃO SOBRE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA (JUROS DE OBRA)**. RECURSO DA CEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. ADIAMENTO PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL SUBSEQUENTE. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO LOCAL . NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E PASSIVA DA CEF. CONFIGURAÇÃO . LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM AS CONSTRUTORAS. AUSÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ . RECURSO DO MPF. RESSARCIMENTO EM DOBRO.

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

> CONTRATOS DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ . DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS . SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Do recurso especial interposto pelo MPF.3.1 . O propósito do recurso do MPF é decidir se (I) **deve haver a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela CEF, nos contratos regidos pelo CDC, independentemente da comprovação de má-fé**; e (II) é devida a indenização por danos morais individuais em razão da cobrança ilegal de juros de obra dos adquirentes no âmbito do SFH no período de atraso da construção, por causa não imputável a eles.3.2. A Corte Especial, afastando o requisito de comprovação de má-fé, fixou a tese de que ?a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art . 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo?.3.3. Deve-se observar a modulação dos efeitos da referida decisão quanto aos indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, para que o entendimento se aplique apenas às cobranças realizadas após 30/3/2021 (data de publicação do acórdão) .**3.4. No particular, o acórdão recorrido fixou como requisito a comprovação de má-fé para o ressarcimento em dobro previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC, o que contraria o entendimento fixado pela Corte Especial deste STJ, impondo-se a devolução em dobro do indébito para as cobranças realizadas após 30/3/2021** .3.5. Alterar o acórdão recorrido quanto à caracterização de danos morais individuais exige, na espécie, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.4 . Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.5. Recurso especial do MPF parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar que a repetição do indébito, para os contratos não cobertos pelo FCVS, ocorra em dobro para as cobranças realizadas após 30/3/2021 e de forma simples para as cobranças anteriores a essa data. (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2024, DJe de 06/09/2024, destaquei.)

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil (I e II)

A parte recorrente afirma que os embargos de declaração indicaram omissão sobre dois pontos: (i) exigência de violação à boa-fé objetiva para a repetição em dobro; e (ii) necessidade de circunstâncias excepcionais para caracterização de dano moral por atraso, além de obscuridade e contradição, e que o Tribunal não sanou os vícios (fls. 331-335).

O acórdão dos embargos consignou que o julgado embargado analisou expressamente a matéria alegada como omissa, enfrentou as teses jurídicas, e que

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

embargos não se prestam à rediscussão do mérito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 368-373).

Afasta-se a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte recorrente confunde decisão contrária à sua tese com omissão. O tribunal de origem destacou, com absoluta precisão, o motivo pelo qual a taxa deve ser restituída em dobro. No caso, houve violação do Tema n. 996, segundo o tribunal de origem, pois a taxa foi exigida após o prazo previsto para a entrega das chaves. Em relação ao dano moral, o Tribunal de origem destacou que o atraso gerou sentimento de frustração que justifica tal indenização. Portanto, não há omissão em relação a estes temas.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio quanto: (i) à necessidade de má-fé para aplicação da repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990; e (ii) à não presunção do dano moral pelo simples atraso contratual, apontando como paradigmas o AgInt no REsp n. 847.358/MG e o REsp n. 1.665.550/BA (fls. 335-340).

A decisão de admissibilidade registrou que não se admite o recurso especial interposto pela alínea c quando o dissídio é apoiado em fatos, aplicando a Súmula n. 7 do STJ ao ponto relativo aos danos morais (fls. 422-424), e deu baixa

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

quanto à repetição em dobro por perda superveniente do objeto, em razão de renúncia parcial homologada (fls. 420-421).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que o dano moral depende do reexame de fatos, o que é incompatível com tal fundamento do recurso especial. Haveria o óbice da Súmula n. 7 para apurar a existência do dano moral, que não é *in re ipsa*, no presente caso.

Em relação à restituição em dobro, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 15% sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58113292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: eba1d64a-7331-4b16-beb7-a084589d886c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.190.679 / AL

Número Registro: 2026/0074018-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07290267520178020001 7290267520178020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAC I CRD INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	: RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
	KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
AGRAVADO	: RONALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADOS	: WÁBLIO WILLIAN LEANDRO SILVA - AL014254
	AILTON CAVALCANTE BARROS - AL014205

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:29
Código de Controle do Documento: 6df56f7a-fef5-4702-bd51-5c26d311d061

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:29
Código de Controle do Documento: 6df56f7a-fef5-4702-bd51-5c26d311d061